



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. , de / /

ARQUIVADO

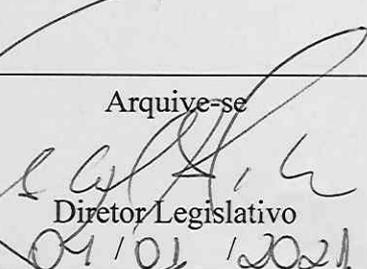
Processo: 84.005

PROJETO DE LEI Nº. 13.016

Autoria: **RAFAEL ANTONUCCI**

Ementa: Altera a Lei 3.233/1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para estabelecer critérios para a realização de poda ou corte de árvores que estejam em contato com a rede de distribuição de energia elétrica.

Arquive-se


Diretor Legislativo

01/01/2021

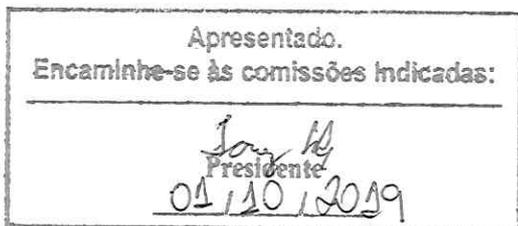
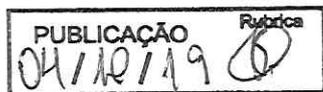


PROJETO DE LEI Nº. 13.016

<p align="center">Diretoria Legislativa</p> <p align="center">À Procuradoria Jurídica.</p> <p align="center">Diretor <i>[Signature]</i></p>		<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
		<p>Parecer CJ nº: <i>1126</i></p>	<p>QUORUM: MS</p>	
<p>Comissões</p>	<p>Para Relatar:</p>	<p>Voto do Relator:</p>		
<p>À CTR.</p> <p>Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 01/10/19</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <i>[Signature]</i> 01/10/19</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator <i>[Signature]</i> 01/10/19</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		



P 38761/2019



PROJETO DE LEI Nº 13,016

(Rafael Antonucci)

Altera a Lei 3.233/1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para estabelecer critérios para a realização de poda ou corte de árvores que estejam em contato com a rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 1º. A Lei nº 3.233, de 19 de setembro de 1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 9º-___. Para a realização de serviços de poda e corte de árvores que estejam em contato com a rede de distribuição de energia elétrica, por parte da concessionária de serviço público ou por suas contratadas, observar-se-ão, além das normas técnicas de segurança, os seguintes critérios:

I – a poda deverá ser feita de forma homogênea e regular, em toda a copa da árvore, e não somente nos galhos que estejam em contato com a rede de energia elétrica;

II – os galhos e resíduos decorrentes dos serviços realizados serão retirados do local pela empresa responsável imediatamente após o serviço, dando-se a destinação correta para o material.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo implica multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

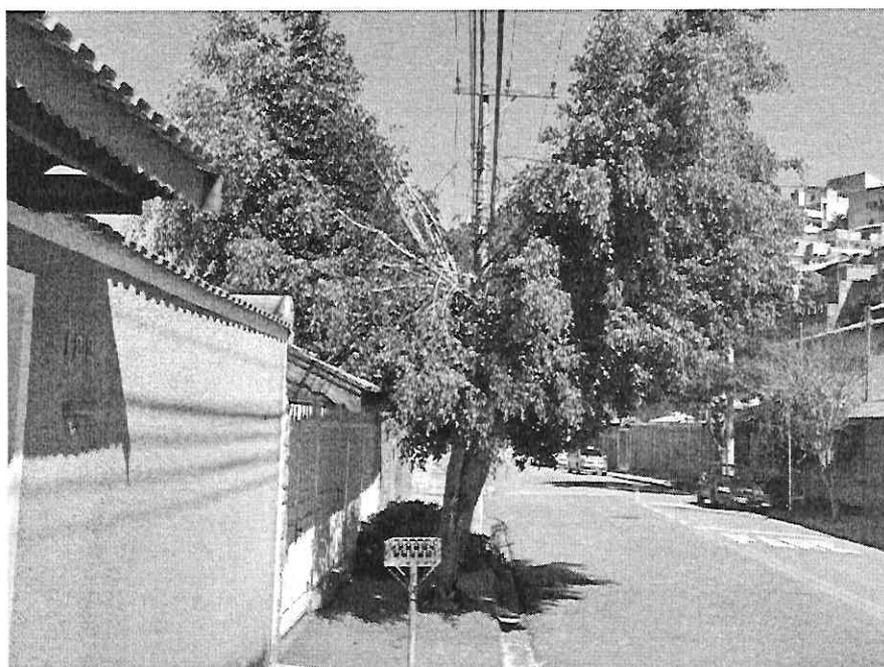
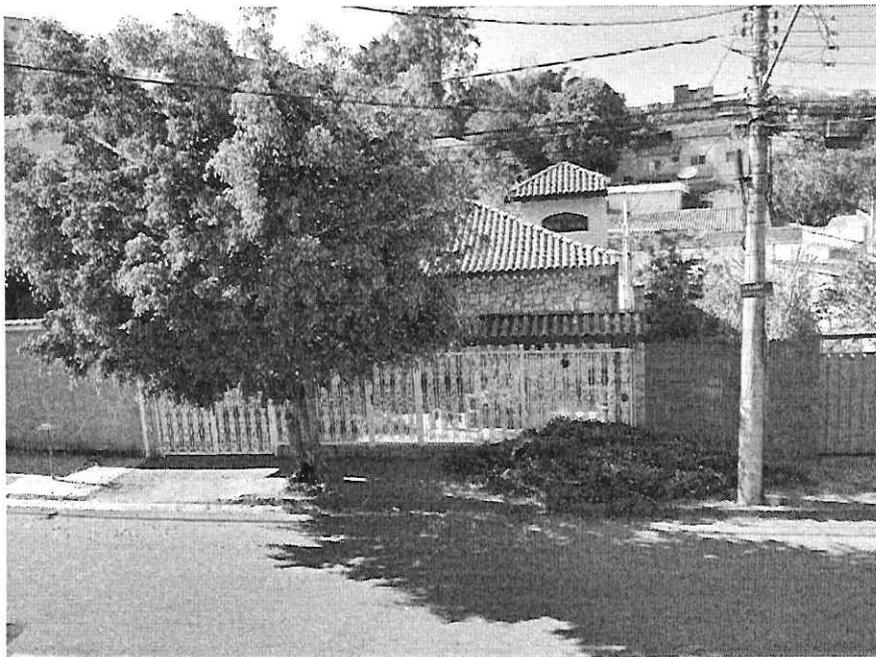
Justificativa

Em nosso Município, o serviço de poda de árvores, quando os galhos ou copa oferecem riscos ou danificam os cabos de transmissão de energia elétrica, são realizados pela



(PL nº. 13.016 - fls. 2)

CPFL ou por empresa por ela contratada. Porém, esses serviços são executados de forma irregular, sem critério algum, deixando a árvore com um aspecto horrível, como nas fotos abaixo:



Veja-se que são cortados somente os galhos que atingem a rede elétrica, ficando os lados da copa sobrecarregados. Dessa forma, as árvores ficam propensas a quedas e com riscos de acidentes.



(PL nº. 13.016 - fls. 3)

Outro fator de descontentamento gerado por essas empresas é o fato de que após a poda ou corte das árvores, funcionários deixam galhos e resíduos sobre as calçadas, não havendo o recolhimento imediato desse material.

Pelas razões expostas, apresento este projeto de lei, com o intuito de sanar os problemas causados e deixar as árvores de nossa cidade com um aspecto mais bonito.

Sala das Sessões, 27/09/2019

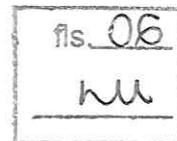


RAFAEL ANTONUCCI



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.101, de 28 de novembro de 2018]**

LEI N.º 3.233, DE 19 DE SETEMBRO DE 1988

Regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, veda fixação de fios e anúncios nas árvores e atribui à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e à Secretaria de Serviços Públicos competências correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de setembro de 1988, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. As árvores e demais formas de vegetação existentes nas ruas, praças, parques e logradouros públicos do perímetro urbano do Município são bens de interesse comunitário; todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta lei e pela legislação geral.

~~Art. 2º. A arborização e ajardinamento dos logradouros públicos observarão as disposições desta lei, serão projetados e programados pela Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e executados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.~~

Art. 2º. A arborização e ajardinamento dos logradouros públicos observarão as disposições desta lei e serão projetados, programados e executados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos – Divisão de Parques e Jardins. *(Redação dada pela Lei n.º 3.586, de 24 de agosto de 1990)*

Parágrafo único. Os paralelepípedos empregados na construção de canteiros de praças, parques, jardins e vias públicas não serão pintados, permanecendo em seu estado rústico original. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 3.905, de 30 de março de 1992)*

Art. 3º. A arborização urbana é obrigatória.

Art. 4º. Na abertura de novas ruas e na execução de novos projetos de urbanização, quer oficiais, quer particulares, deverão ser observadas as exigências desta lei, sem ônus para a Prefeitura quanto aos últimos.

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 07

lu

(Texto compilado da Lei nº 3.233/1988 – pág. 2)

Art. 5º. Nenhuma árvore ou forma de vegetação poderá ser eliminada, podada, desplantada ou plantada sem que sejam pagas, pelo interessado, as despesas relativas ao corte, plantio ou replantio, fixadas pela regulamentação pertinente e observadas as disposições contidas no artigo 9º desta lei.

~~Art. 6º.~~ Nas árvores das vias públicas não poderão ser fixados ou amarrados fios nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie, sob pena de multa prevista no artigo 11. (Revogado pela Lei n.º 3.566, de 18 de junho de 1990)

Art. 6º. A eliminação de árvores nativas no perímetro urbano, para fins de construção, obedecerá aos seguintes critérios: (Redação dada pela Lei n.º 3.906, de 30 de março de 1992)

I – a cada árvore eliminada serão plantados 10 (dez) novos exemplares nativos, preferencialmente frutíferos ou de madeira de lei; (Inciso acrescido pela Lei n.º 3.906, de 30 de março de 1992)

II – na aprovação do projeto de construção observar-se-á, no que couber, o disposto no Decreto federal nº 99.547, de 25 de setembro de 1990. (Inciso acrescido pela Lei n.º 3.906, de 30 de março de 1992)

~~Art. 7º.~~ Não será permitido o plantio de árvores ou outra forma de vegetação que, por sua natureza ou posição, impeçam linhas de vista paisagística ou venham a causar acidentes de trânsito, ou problemas de insolação, conservação de passeios e leitos de rolamento das vias públicas.

Art. 7º. É vedado o plantio de árvores ou outra forma de vegetação que, por sua natureza, grande porte ou posição: (Redação dada pela Lei n.º 8.189, de 03 de abril de 2014)

I – impeçam linhas de vista paisagística;

II – possam causar acidentes de trânsito, problemas de insolação, ou danos a passeios ou leitos de rolamento das vias públicas;

III – estejam diretamente sob rede de energia elétrica. (Incisos acrescidos pela Lei n.º 8.189, de 03 de abril de 2014)

Parágrafo único. A fiscalização do disposto no art. 7º cabe a qualquer munícipe ou órgão municipal. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.189, de 03 de abril de 2014)

~~Art. 8º.~~ Compete à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura as decisões técnicas adiante nomeadas:

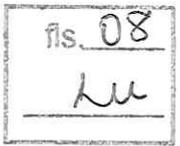
Art. 8º. Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos as decisões técnicas adiante nomeadas: (Redação dada pela Lei n.º 3.586, de 24 de agosto de 1990)

a) projetar viveiros e hortas municipais, bem como administrá-los;



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Texto compilado da Lei nº 3.233/1988 – pág. 3)

- b) resolver sobre as espécies vegetais mais convenientes, espaçamento e tratos culturais, para cada caso;
- c) aprovar ou não a poda de arborização para efeito de edificação em que o acesso para veículos ou abertura de “passagem” e arruamento novo ou, mesmo, simples “marquise”, “toldo”, placa indicativa ou de propaganda que prejudique a arborização pública;
- ~~d) opinar sobre poda, corte ou eliminação por qualquer meio ou modo de qualquer forma de vegetação pública;~~
- d) autorizar, por equipe técnica própria ou através da contratação de empresa ou profissional especializado, poda, corte ou eliminação de qualquer forma de vegetação pública; *(Redação dada pela Lei n.º 9.101, de 28 de novembro de 2018)*
- e) decidir sobre a proteção da arborização e demais formas de vegetação públicas nos casos de construção de andaimes e tapumes, coretos ou palanques;
- f) dedicar especial atenção às árvores e demais formas de vegetação declaradas imunes de corte, conduzindo-as, podando-as, tratando-as ou recomendando o corte quando tecnicamente necessário;
- g) promover a preservação, conservação e manejo da arborização pública em parques, praças e ruas, provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando-as com a utilização pelo público;
- h) promover o combate a pragas e doenças das árvores públicas, preferencialmente através do controle biológico;
- i) estimular, propondo normas a respeito, a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos nos limites do Município, incentivar iniciativas de particulares munícipes e de associações, no sentido de instituição e manutenção de jardins e áreas verdes, inclusive pela aplicação do artigo 7º do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 15.09.65);
- j) adotar medidas de proteção de espécies autóctones ameaçadas de extinção;
- ~~f) opinar, previamente, através da Divisão de Parques e Jardins, sobre a posição, na via pública, dos postes e da fiação aérea. (Alínea acrescida pela Lei n.º 4.127, de 27 de abril de 1993, que foi revogada pela Lei n.º 6.223, de 23 de dezembro de 2003)~~

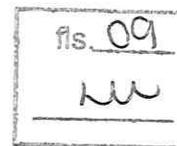
Art. 9º. Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos os trabalhos de mão de obra referentes a:

- a) plantio, desplantio, poda, condução, corte ou eliminação por qualquer meio ou modo de árvores ou formas de vegetação públicos;



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Texto compilado da Lei nº 3.233/1988 – pág. 4)

b) instalação de anéis de plantio, pérgulas treliças verticais e outros equipamentos de jardinagem;

c) transporte ao “bota fora” dos restos cortados.

Parágrafo único. Em caso de remoção de árvore em via de pedestre ou passeio público realizar-se-á o seu destocamento. (Acréscido pela Lei n.º 9.087, de 13 de novembro de 2018)

Art. 10. Constitui-se infrações a esta lei:

a) corte ou eliminação, por qualquer meio ou forma, de árvores ou qualquer forma de vegetação públicas, por particulares;

b) desplantio, poda, condução, tratamento fitossanitário por particulares;

c) corte, poda, condução, tratamento fitossanitário de árvores e demais formas de vegetação beneficiadas com imunidade de corte.

Art. 11. A inobservância das disposições contidas na presente lei, bem como qualquer dano a vegetação pública implicará na aplicação de multa de 05 (cinco) unidades fiscais (U.F.) para cada árvore ou maciço vegetal (corbeilles, blocos ou arranjos ornamentais) de áreas verdes ou espécimes (indivíduos vegetais), declaradas por lei imunes de corte.

Parágrafo único. A elaboração de auto de infração e a imposição de multa prevista no “caput” competem à Secretaria Municipal de Serviços Públicos. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 4.041, de 07 de dezembro de 1992)

Art. 12. Aos infratores do disposto pelo artigo 7º será aplicada multa de 01 (uma) U.F. (unidade fiscal) para cada anúncio, faixa, cartaz ou qualquer publicação aplicada.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezenove dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e oito.

MARIA AP. RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**PROCURADORA JURÍDICA
PARECER Nº 1126**

PROJETO DE LEI Nº 13.016

PROCESSO Nº 84.005

De autoria do Vereador **RAFAEL ANTONUCCI**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.233/1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para estabelecer critérios para a realização de poda ou corte de árvores que estejam em contato com a rede de distribuição de energia elétrica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/05, e vem instruída com o documento de fls. 06/09.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE:

Em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo **organização administrativa**, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

O presente projeto de lei visa alterar a Lei nº 3.233/1988 que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para estabelecer critérios para a realização de poda ou corte de árvores que estejam em contato com a rede de distribuição de energia elétrica, com o intuito de estabelecer critérios para uma poda homogênea e sem riscos de acidentes.

[Handwritten signature and initials]



Ocorre que, o presente projeto de lei invade a seara privativa do Executivo Municipal, ao versar sobre a temática **serviço público**, envolvendo pessoal da Administração. Nesse sentido, trazemos à colação excerto do parecer do Subprocurador-Geral de Justiça de São Paulo, Nilo Spinola Salgado Filho, datado de 30 de novembro de 2015, referente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2206569-77.2015.8.26.000:

“Assim, se em princípio a competência normativa é do domínio do Poder Legislativo, certas matérias por tangenciarem assuntos de natureza eminentemente administrativa e, concomitantemente, direitos de terceiros ou o próprio exercício dos poderes estatais, são reservadas à iniciativa **legislativa do Poder Executivo** (arts. 24, § 2º, 2, 47, II e XIX,a)”.
(grifo nosso).

LOPES MEIRELLES:

Nesse mesmo sentido nos ensina HELY

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; **a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo**, que pedem provisões administrativas especiais



manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.”.(Direito Municipal Brasileiro— 2013—17ª ed.-Ed Malheiros – Cap. XI-1.2-p.631).

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o nobre autor, a iniciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal no seu art. 2º, bem como, na Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto nos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, que estabelecem:

“Art. 2º- São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira



se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Dessa maneira, trazemos à colação o excerto de medida liminar concedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí – Processo nº 75.497.0/0 – relativo à Lei 5.469/00, que cria o Programa de Saúde Auditiva, julgada inconstitucional, que assim se posicionou:

“Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. **Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos.** Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, **está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito.** (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate)” (grifo nosso).

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área exclusiva alçada do



Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º.

Assim, os argumentos ora expostos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico. **Sugerimos, dessa forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.**

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de setembro de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida R.
Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

INAMITAR
01/10/2019



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 84.005

PROJETO DE LEI 13.016, do Vereador **RAFAEL ANTONUCCI**, que altera a Lei 3.233/1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para estabelecer critérios para a realização de poda ou corte de árvores que estejam em contato com a rede de distribuição de energia elétrica.

PARECER

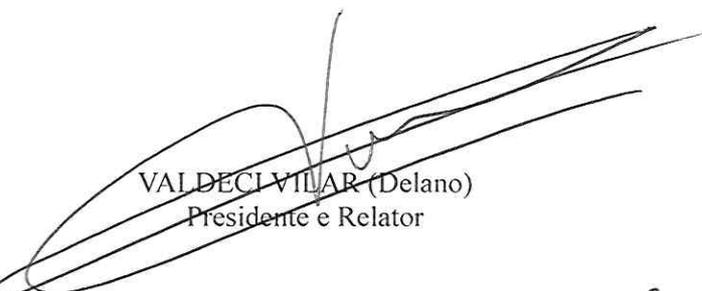
Da Procuradoria Jurídica da Casa a proposta recebeu parecer contrário pois, segundo o referido órgão, o objeto pertence à iniciativa privativa do Prefeito.

Ocorre porém que legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão pela qual esta proposta se mostra procedente quanto à competência. Além disso, segundo os preceitos da técnica legislativa, pertinente também é o documento quanto à concepção genérica própria do nível normativo de lei.

Em conclusão, considerada a alçada que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 01-10-2019.




VAI DECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlo – Vetor Oeste)


PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio – Delegado)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Proc. nº 84.005

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

“Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, nos termos deste Regimento, ressalvada:”

(...)

“II – proposição apresentada e não votada na legislatura anterior, de autoria de Vereador não-reeleito, que será arquivada por despacho do Presidente;”

(...)

DETERMINO **retire-se e archive-se** o Projeto de Lei nº 13.016/2019.

FAOUAZ TAÇA
Presidente
04/01/2021

PROJETO DE LEI Nº. 13.016

Juntadas:

fls 02/09 em 27/09/19 hu, fls 10/14 em 27/09/19
B.; fls 15 em 09/10/19 hu; fl 16 em 07/01/21
giovana

Observações: